



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977

COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E INCLUSÃO

Assembleia da República

1249 068 LISBOA

E-mail

N/ Ref.ª: **020-DC**

Data: 27 de julho de 2023

Assunto: **PROPOSTA DE LEI Nº 96/XV/1.ª (GOV) - ALTERAÇÃO AO ESTATUTO DA ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS**

Exma. Senhora Presidente

Dra. Isabel Meireles,

A **APOTEC** – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE, com sede na Rua Manuel da Fonseca, Loja 4 A, 1600-308 Lisboa, contribuinte nº 500910847, na qualidade de Associação Profissional de inscrição livre, fundada em 1977, entidade sem fins lucrativos, Instituição de Utilidade Pública, que tem como objetivo a coesão de todos os profissionais abrangidos no seu âmbito, a respetiva valorização e formação profissional, defesa e promoção dos respetivos interesses, o estudo e aprofundamento das ciências e técnicas ligadas à contabilidade e à fiscalidade, e membro da Comissão de Normalização Contabilística, e no âmbito da Proposta de Lei 96/XV/1 (GOV) referente à alteração ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (EOCC), vem por este meio manifestar a sua forte preocupação relativamente a três aspetos fundamentais:

- o desenvolvimento e valorização da profissão de contabilista certificado;
- a (auto)regulamentação;
- e a proporcionalidade, o respeito das regras da concorrência e a inconstitucionalidade de vários aspetos do diploma.

Não obstante a reconhecida legitimidade da APOTEC na apresentação de sugestões a esta Proposta de Lei, esta Associação que sido sempre chamada pelo Parlamento a participar nas alterações ao



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977

EOCC, por dever de colaboração institucional, também transmitiu em linhas gerais estas preocupações ao Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, e que a seguir se detalham.

Ponto 1

Lei nº 139/2015 – artigo 3º d)

São atribuições da Ordem (...) Promover e contribuir para o aperfeiçoamento e formação profissional dos seus membros

Proposta de Lei 96/XV/1 (GOV) – artigo 3º e)

São atribuições da Ordem (...) Promover e contribuir para o aperfeiçoamento dos seus membros **e disponibilizar, para aqueles fins, a respetiva formação profissional**

Ponto 2

Lei nº 139/2015 – artigo 7º, nº 1 b)

Constituem receitas da Ordem (...) As taxas cobradas pela prestação de serviços

Proposta de Lei 96/XV/1 (GOV) - artigo 7º, nº 1 b)

Constituem receitas da Ordem (...) As taxas **e valores** cobrados pela prestação de serviços

Ponto 3

Lei nº 139/2015 – artigo 70º, nº 5, 6 e 7

Proposta de Lei 96/XV/1 (GOV) - artigo 70º, nº 5 (novo) e renumeração dos anteriores 5, 6 e 7

Deveres gerais:

(...) A não subscrição do seguro de responsabilidade civil e **o incumprimento das obrigações relativas à formação profissional** e sistemas de verificação de qualidade **nos termos definidos pela Ordem impedem o contabilista certificado de exercer a atividade**



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977

Ponto 4

Lei nº 139/2015 – artigo 89º, nº 4 a) até l)

Proposta de Lei 96/XV/1 (GOV) - artigo 89º, nº 4, alíneas m) n) o) p)

Aplicação das sanções:

- m) Não cumpram os regulamentos da Ordem
- n) Incumpram os deveres de formação profissional contínua;
- o) Não cumpram as obrigações decorrentes dos sistemas de verificação de qualidade dos serviços prestados;
- p) Não cumpram as sanções acessórias deliberadas pelo conselho jurisdicional.

Estes quatro pontos representam a forma intencional de trazer para o Estatuto da OCC matérias já sancionadas, declaradas de nulidade e inconstitucionais, tanto pelos Tribunais Nacionais como pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, e que também foram rejeitadas da proposta apresentada em 2015, aquando da adequação do EOCC à Lei nº 2/2013 de 10 de Janeiro, e cujo processo legislativo culminou na Lei nº 139/2015 de 7 de Setembro, respetivos contributos e justificações se encontram disponíveis através do link:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=39157>

É surpreendente e legalmente inaceitável estas alterações vertidas na Proposta de Lei 96/XV/1 (GOV), e que se repudiam.

Ponto 5

Decorre da lei das associações profissionais públicas, Lei nº 2/2013 de 10 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12/2023 de 28 de março, a separação das funções de regulação e de representação das ordens profissionais, nos termos referidos nos nºs 2 e 3 do artigo 5º:

2 - As associações públicas profissionais estão impedidas de exercer ou de participar em atividades de natureza sindical ou que se relacionem com a regulação das relações económicas ou profissionais dos seus membros¹.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977

3 - As associações públicas profissionais não podem, por qualquer meio, seja ato ou regulamento, estabelecer restrições à liberdade de acesso e exercício da profissão ⁱⁱem violação da lei e da Constituição, nem infringir as regras da concorrência na prestação de serviços profissionaisⁱⁱⁱ, nos termos dos direitos nacional e da União Europeia.

No respeito destas disposições legais, alertamos para a necessidade de:

- a) Reposição do mecanismo de reinscrição após cancelamento voluntário nos termos do artigo 24º da Lei nº 139/2015 de 7 de setembro, suprido da proposta em análise;
- b) Ajuste do artigo 3º p) da proposta de forma a não comprometer o equilíbrio entre as sociedades de contabilidade e a entidade reguladora, na medida em que nos termos do artigo 20º, nº 3, compete ao diretor técnico da sociedade de contabilidade responder disciplinarmente no âmbito dos deveres estatutários e deontológicos, não podendo a entidade reguladora atuar disciplinarmente sobre “sócios, administradores ou gerentes” como preconizado;
- c) Também aqui se manifesta a necessidade de eliminação da expressão “**e valores cobrados pela prestação de serviços**” constante da proposta ao artigo 7º, nº 1 b) por violação também do nº 2 artigo 5º da Lei 2/2013 de 10 de janeiro;
- d) Eliminação do proposto para o nº 2 do artigo 11º, nº 6 do artigo 70º e artigo 9º (anexo III referente ao Código Deontológico), que para além de estarem contrários às disposições do nº 2 artigo 5º da Lei 2/2013 de 10 de janeiro, colocam ainda em causa as normas do RGPD bem como o dever de sigilo a que os profissionais estão sujeitos.

Ponto 6

Sendo um dos objetivos da reforma da lei base das associações profissionais públicas e a consequente adaptação dos estatutos das diversas ordens profissionais, *impedir práticas que limitem ou dificultem o acesso às profissões reguladas, em linha com as recomendações da OCDE e da Autoridade da Concorrência* nomeadamente através da eliminação de algumas barreiras no acesso à profissão, e



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977

em particular ao que se refere aos estágios profissionais, é nosso entendimento que o proposto no artigo 29º desta proposta, irá contribuir para o efeito oposto.

Para além das antecipadas dificuldades em garantir acolhimento aos candidatos na orientação dos estágios remunerados, se ao valor do SMN for acrescido 25%, e fixada assim a remuneração dos estagiários, só se estará a criar entropias há já existentes no mercado deste sector.

Por muito meritória intenção – que o é – será necessário encontrar formas de suportar estes encargos, através de parceria com o IEFP e, entendendo-se e querendo-se, com eventual participação da entidade reguladora, como instrumento de desenvolvimento e crescimento sustentável da profissão.

Esperando que estes contributos tenham a melhor atenção, e renovando a disponibilidade da APOTEC para no futuro breve e em sede de audiência parlamentar esclarecer estas, e outras questões que a Comissão que V. Exª preside entenda, apresentamos os nossos melhores cumprimentos

Isabel Maria Cipriano

Presidente da Direcção Central

ⁱ Sublinhado nosso

ⁱⁱ Sublinhado nosso

ⁱⁱⁱ Sublinhado nosso